



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19991.000158/2009-39  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-001.911 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19/07/2012  
**Matéria** Ressarcimento - COFINS  
**Recorrente** Sistema de Informática Comércio importação e Exportação  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Assunto: Compensação de crédito da COFINS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL.

É assegurado a manutenção de créditos da contribuição da COFINS vinculados à venda a varejo de produtos relacionados no art. 28 da Lei n. 11.196/05, desde que sejam atendidos os requisitos e limites estabelecidos no Decreto n. 5.602/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Ângela Sartori - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## Relatório

Trata-se de PER/DCOMP transmitida em 30/04/2007, sob o número 24849.36223.300407.1.1.11-3610 referente ao pedido de ressarcimento, com crédito do 1º trimestre de 2007 da COFINS não-cumulativa – mercado interno, no valor de R\$ 28.343,46 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) e declaração de compensação 33493.15498.300407.1.3.11-7874, para compensar dois débitos, sendo um de CSLL e outro de IRPJ, que totalizam R\$ 28.300,00 (vinte e oito mil, trezentos reais), ambos do 1º trimestre de 2007.

Em 16/04/2009 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Poços de Caldas/MG, emitiu DESPACHO DECISÓRIO SARAC nº 175/2009, cientificando existência de parte do crédito requerido, bem como o DESPACHO DECISÓRIO SARAC nº 178/2009 de 17/04/2009, Homologando parcialmente a compensação pleiteada.

Em 19/05/2009, a Recorrente protocolou Manifestação de Inconformidade de fls. 28/34, mais anexos de fls. 35/113.

Em 16 de fevereiro de 2012 foi prolatado o Acórdão nº 09-39.130 da 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA em Juiz de Fora-MG, fls. 120/130, o qual considerou procedente em parte a manifestação de inconformidade, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. NOTA FISCAL. INCLUSÃO DE OUTROS PRODUTOS.*

*É assegurada, no regime não-cumulativo, a manutenção de créditos da contribuição da COFINS vinculados à venda de varejo de produtos relacionados no art. 28 da lei nº 11.196/2005, desde que sejam respeitados os requisitos e limites estabelecidos pelo decreto nº 5.602/2005.*

*PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. NOTA FISCAL. INCLUSÃO DE OUTROS PRODUTOS.*

*Não há, no âmbito do programa do programa de inclusão digital tratada na lei nº 11.196/2005, óbice quanto à inclusão, numa mesma nota ou cupom fiscal, de outros produtos além dos mencionados no Decreto nº 5.602/2005, desde que tal procedimento não comprometa a correta aplicação das alíquotas correspondentes a cada receita.*

*Manifestação de inconformidade procedente em parte.*

*Direito creditório não reconhecido.”*

Dessa forma foi procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o crédito de COFINS no montante de R\$ 15.413,72.

Ainda inconformada, a Recorrente, em Recurso Voluntário protocolado em 26/03/2012, de fls., alega basicamente os mesmos argumentos da manifestação de Inconformidade, em síntese:

- Que o auditor fiscal não teria observado as diversas notas fiscais já informadas na manifestação de inconformidade.

- Com vistas a provar o alegado traz aos autos as fotocópias dos contratos de fornecimento firmados entre algumas prefeituras e câmaras municipais, para que não restem dúvidas quanto à lisura das operações comerciais realizadas pelo Recorrente.

- Alega que foi incorreta a desclassificação de algumas notas fiscais e dessa forma estaria apresentando em anexo, um relatório com suas notas fiscais, com observações a respeito das operações em cada uma delas.

- Alega ainda que o fisco estaria agindo por suposição quando supõe que os equipamentos (computadores) não possuíam softwares.

- Aduz que na nota fiscal está discriminado os componentes que fazem parte do computador apenas por questão de segurança e como forma de facilitar e organizar o estoque no caso de uma fiscalização estadual, até mesmo porque a legislação não esclarece como deve ser o procedimento na nota fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ângela Sartori

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

O Programa de Inclusão Digital, criado pelo art. 28 da Lei n. 11.196/05, determinou a redução a zero das alíquotas aplicáveis à receita de venda a varejo dos produtos de informática.

Ocorre que, para ser reduzida à alíquota zero, mister se faz que sejam atendidos os requisitos do Decreto n. 5.602/05, o qual estabeleceu os limites de valores para os produtos beneficiados com a alíquota zero, nos termos dos arts. 1º e 2º.

A Recorrente sustenta, em seu Recurso Voluntário, que a Fiscalização não analisou a documentação acostada aos autos, por meio de fotocópias dos contratos de fornecimento firmados entre algumas prefeituras e câmaras municipais, que visaram demonstrar a lisura das operações comerciais realizadas.

Alega, outrossim, que foi incorreta a desclassificação de algumas notas fiscais e, dessa forma, estaria apresentando, um relatório com suas notas fiscais, com observações a respeito das operações em cada uma delas, como meio de prova.

No entanto, o contribuinte, para ter direito ao benefício do Programa de Inclusão Digital, mister se faz que os produtos vendidos necessariamente precisam estar enquadrados na posição 84.71 da TIPI.

Analisando a documentação juntada, verifica-se que a Recorrente juntou notas fiscais. Ocorre que elas demonstram a venda de *softwares* e/ou *hardwares*, sem, contudo, haver nenhuma comprovação da saída dos produtos conforme determinação da citada legislação.

Com efeito, mesmo que considerado o argumento de que as notas fiscais são referentes a computadores vendidos em sua integralidade e não por peças deveriam constar nas notas, conforme inciso III, art. 28 da lei 11.196/2005, um sistema composto exclusivamente por um monitor, um teclado, um mouse e uma CPU, o que não foi verificado no caso em questão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente)